



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	8.269-4/2013
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARAGUAINHA
CNPJ	02.526.924/0001-51
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	ARNALDO BARRETO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	DOMINGOS SILVA LIMA GABRIEL LIBERATO LOPES SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Barreto, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII, 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca da impropriedade elencada no relatório de auditoria preliminar:

RESPONSÁVEL: ARNALDO BARRETO – Gestor

1. LB 05. Previdência – Grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei 9.717/1998 e Portaria MPS



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

204/2008).

1.1. Não foi emitido Certificado de Regularidade de Previdência (CRP) pelo MPAS ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguinha ou apresentadas justificativas sobre o motivo de suspensão (Item 4.1.1).

2. LB 01. Previdência_Grave_01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

2.1 Não foram enviados ao TCE-MT todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período.

3. CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. No Balanço Patrimonial do RPPS está registrado no Ativo Permanente – Outros Créditos a Receber o valor de R\$ 234.979,33, e na Demonstração de Dívida Fundada da Prefeitura Municipal consta dívidas com o RPPS no valor de R\$ 3.542.742,05 (Item 4.1.7).

4. KB 10. Pessoal – Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O cargo de contador não foi provido mediante concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e a determinação do Acórdão nº 717/2012 para realização de concurso público no prazo de 240 dias ou para utilizar o contador concursado da Prefeitura Municipal. (Item 4.7).

5. Não Classificada – Grave - divergências nos demonstrativos contábeis do RPPS, acerca de valores registrados inerentes aos Créditos a Receber (Item 4.1.4)

5.1. O registro de recebimento de Crédito de Contribuições a Receber (Anexo 15) no valor de R\$ 451.065,90 não consta nos Demonstrativo da Receitas do exercício;

5.2. Cancelamento dos Créditos no valor de R\$ 2.540.061,49 (Anexo 15);

5.3. Não registro no Balanço Patrimonial do valor de R\$ 3.542.742,05 referente a créditos a receber da Prefeitura Municipal.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o responsável apresentou manifestação e documentos, que foram analisados pela equipe técnica da 1ª SECEX .

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2013, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

01. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Da análise realizada, destacaram-se os seguintes pontos:

a) não foram concedidos empréstimos aos servidores ou ao Ente utilizando recursos do RPPS (art. 6º, V da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) inicialmente constatou-se que não foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008) pelo MPAS ao RPPS, nem apresentadas justificativas sobre o motivo da não emissão – LB 05. Porém, após a defesa, a impropriedade foi sanada;

c) há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON nº 02/2009 - MPS);

d) não foi possível verificar no Sistema Aplic se há servidores cedidos a outros entes que continuem vinculados e contribuindo ao regime de origem (art. 1º A da Lei nº 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON nº 02/2009 – MPS);

e) as alíquotas dos servidores, dos inativos e pensionistas são de 11% e a patronal de 22% até o dobro daquela estipulada para os servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998 e arts. 26 e 28 da ON nº 02/2009 – MPS);



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

f) inicialmente destacou-se que não foram enviados ao TCE-MT todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período – LB 01. Porém, com a apresentação da defesa, a impropriedade foi sanada.

02. AVALIAÇÃO ATUARIAL

Da análise deste item, a equipe técnica verificou que:

a) foi realizada avaliação atuarial, conforme documentos anexados às contas de gestão (Sistema Aplic > Prestação de Contas > Contas de Gestão);

b) a Avaliação Atuarial Anual foi assinada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, inscrito no MIBA sob o nº 1.072 (art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998; Decreto Lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970);

c) o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão nº 21/2005 TCE);

d) há cadastro de servidores e dependentes atualizado, conforme declaração encaminhada pelo gestor (arts. 12 e 15 da Portaria nº 403/2008 - MPS); e

e) a alíquota estipulada na avaliação está sendo observada pelo RPPS (artigo 24, § 1º da ON nº 02/2009 - MPS).

03. ORIGEM DOS RECURSOS



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 319.191,95, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 506.833,64.

3.1 Créditos a receber

No final do exercício anterior havia registro de créditos a receber no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.349.945,48. Durante o exercício foram cancelados créditos a receber no montante de R\$ 2.540.061,49 e inscritos créditos a receber no valor de R\$ 686.045,28.

Da análise realizada, destacou-se que:

a) Não houve parcelamento de dívida do Ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal, a atualização, os juros, a quantidade e os valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município. (art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado).

No entanto, inicialmente foram constatadas divergências nos demonstrativos contábeis do RPPS, acerca de valores registrados inerentes aos Créditos a Receber, sobre as quais o Gestor apresentou justificativas sanando a irregularidade.

04. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

As despesas com pagamento de benefícios totalizaram a importância de R\$ 360.130,12 e as despesas administrativas alcançaram R\$ 54.175,35, o que corresponde a 1,96% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, percentual que atende o limite máximo de 2% estabelecido no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

9.717/98, no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 do TCE/MT.

05. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

Acerca deste ponto, destacou-se que:

a) há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII da Lei nº 9717/1998 e art. 18 da Portaria nº 402/08 – MPS); e

b) foi constatado registro contábil incorreto sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – CB 02. No entanto, por ocasião da defesa, o referido registro foi esclarecido (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64, ou Lei n.º 6.404/1976).

6. PROCESSOS DE DESPESA EM GERAL

6.1 Estágios da despesa

As despesas do Fundo de Previdência foram realizadas da seguinte forma:

<i>Empenhada</i>	<i>Liquidada</i>	<i>Paga</i>
R\$ 414.305,47	R\$ 414.305,47	R\$ 413.396,27

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

b) os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

c) não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993);

d) na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação (art. 63 da Lei nº 4.320/1964); e

e) foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

6.2 Licitações

O RPPS não realizou processos licitatórios, processos de dispensas ou inexigibilidade de licitação no exercício de 2013.

6.3 Contratos

No exercício em exame não houve a formalização de contratos.

07. PATRIMÔNIO

7.1. Disponibilidades



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

As disponibilidades de caixa previdenciárias foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único, art. 6º, II da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 1º da LRF).

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro, de acordo com as determinações legais (art. 6º, VI, da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 7º da Resolução nº 3.922/2010 – Conselho Monetário Nacional e Acórdão nº 21/05 TCE).

08. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente a este Tribunal (artigo. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010).

09. CONTROLE INTERNO

A respeito do Sistema de Controle Interno, a equipe técnica destacou que:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (arts. 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964; 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT;

b) não foi verificada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

c) há observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e

d) os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão do RPPS nos exercícios de 2011 e 2012 foram julgadas irregulares.

No exercício de 2013, verificou-se que as irregularidades apontadas no relatório preliminar já haviam sido objeto de determinações legais nos Acórdãos nºs 717/2012 e 176/2013, havendo reincidência quanto à seguinte determinação: o RPPS não realizou concurso público para o cargo de contador, descumprindo determinação do Acórdão nº 717/2012, incorrendo o gestor na seguinte irregularidade: 1. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – KB 10. Porém, diante das alegações de defesa, a irregularidade foi considerada sanada.

11. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Durante o exercício não foi apresentada nenhuma denúncia contra atos de gestão praticados pelo gestor.

Quanto às Representações, registraram-se os seguintes processos:



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Processo nº	Representação	Status
14439-8/13 (RNI)	Descumprimento do prazo no envio de documentos e informações até 1º quadrimestre/2013	Julgada procedente sem aplicação de multa
47228/14 (RNI)	Descumprimento do prazo no envio de documentos e informações até 3º quadrimestre/2013	Emitir relatório para análise de defesa

12. JULGAMENTOS ANTERIORES

Exercício 2010		
Processo nº 6.912-4/2011	Acórdão nº 3.171/2011	Publicado em 25/11/2011
<p>“em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Araguinha, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Jesus José de Souza Sobrinho; recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que realize todos os procedimentos descritos nas razões do voto e cumpra com rigor a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública; e, por fim, nos termos do artigo 289, incisos VI e VII, da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, inciso II, alínea “c”, da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Jesus José de Souza Sobrinho a multa no valor de 44 UPFs/MT, sendo 20 UPFs/MT em razão da impropriedade descrita no item 1.1 ser reincidente; e, 06 UPFs/MT para cada envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC, referentes aos meses de março, outubro e novembro/2010 e extratos bancários do 3º quadrimestre que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011 desta Secretaria, a fim de que a equipe técnica inclua como ponto de controle de auditoria a irregularidade descrita no item 4.1 das razões do voto do Relator (valor de R\$ 10.375,58 em restos a pagar processados, os quais já possuem exibibilidade, caracterizando não obediência da ordem cronológica de pagamento), para averiguar a real situação. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas.”</p>		



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Exercício 2011		
Processo nº 3.782-6/2012	Acórdão nº 717/2013 - SC	Publicado em 29/11/2012
<p><i>“em julgar IRREGULARES as Contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Araguainha, sob a responsabilidade da Sra. Maria Rita de Souza; e, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Orgânica nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” e III, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar a Sra. Maria Rita de Souza, a multa no valor de 55 UPFs/MT, sendo; a) 11 UPFs/MT em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; b) 11 UPFs/MT devido à ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por representante da Administração; c) 15 UPFs/MT em face do descumprimento de determinação deste Tribunal para que realizasse concurso público para o cargo de contador; d) 13 UPFs/MT pela utilização de sobra do custeio das despesas administrativas do exercício anterior sem obediência às condições necessárias, quais sejam a previsão legal e a demonstração contábil; e, e) 5 UPFs/MT em face da não apropriação do valor devido ao PASEP-1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas; e, ainda, determinando à atual gestão que realize concurso público para o cargo de contador, conforme prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no prazo de 240 dias ou utilize o contador concursado da Prefeitura, se houver; e, por fim, recomendando à atual gestão que: a) envie a este Tribunal de forma fidedigna, as informações e documentos a que está obrigado, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas, em observância ao artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007; b) observe o previsto no artigo 6º, VIII, da Lei 9.717/1998; o artigo 15 da Portaria MPS 402/2008; e especialmente a Resolução de Consulta 32/2010 deste Tribunal; e, c) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos da Lei 8.666/1993, especialmente o artigo 67. A multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. A gestora poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar no julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas.”</i></p>		

Exercício 2012		
Processo nº 10.273-3/2012	Acórdão nº 176/2013 - SC	Publicado em 20/12/2013
<p><i>“em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Araguainha, relativas ao exercício de 2012, gestão da Sra. Maria Rita de Souza; e, ainda, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c os artigos 4º, § 3º, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Maria Rita de Souza a multa no valor correspondente a 125 UPFs/MT, sendo: a) 25 UPFs/MT, pelo cometimento da</i></p>		



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidade 2.2; b) 45 UPFs/MT em razão do não envio dos processos de aposentadorias (irregularidade 3.1); c) 20 UPFs/MT em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (irregularidade 4.1); d) 20 UPFs/MT em razão da não realização de avaliação atuarial anual (irregularidade 5.1); e, e) 15 UPFs/MT em razão da ocorrência de déficit de arrecadação (irregularidade 3.1 do Relatório Complementar), cuja multa deverá ser recolhida, pela interessada, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias; determinando, ainda, à atual gestão que: 1) cumpra a determinação do Acórdão nº 717/2012 – TP, que assim dispôs: “realize concurso para o cargo de contador, conforme prescreve o artigo 37, II, da Constituição Federal, no prazo de 240 dias ou utilize o contador da Prefeitura, se houver...”; b) envie a este Tribunal, no prazo máximo de 30 dias, os processos de aposentadoria dos beneficiados Leczy Borges e Silva de Souza, Hilda David Ribeiro e Geraldo David Ribeiro; c) adote medidas no sentido de sempre manter válido o Certificado de Regularidade Previdenciária; d) realize avaliação atuarial no exercício de 2013 e em todos os demais, cumprindo, assim, o que dispõe o artigo 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, sob pena da reincidência nesta impropriedade, por si só, acarretar o julgamento irregular das futuras contas; e, e) envie, correta e tempestivamente, todas as informações e documentos a que está obrigada via Sistema Aplic. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. A interessada poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2013 deste Fundo, para conhecimento e acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.”

13. ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES

Nº do Acórdão	Determinações	Situação Verificada
717/2012	Realizar concurso público para o cargo de contador, conforme prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no prazo de 240 dias ou utilize o contador concursado da Prefeitura, se houver;	Até a presente data não foi realizado concurso para Contador - reincidente
717/2012	Enviar a este Tribunal de forma fidedigna, as informações e documentos a que está obrigado, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas, em observância ao artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007;	Recomendação não atendida.
717/2012	Observar o previsto no artigo 6º, VIII, da	Recomendação atendida



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

	<i>Lei 9.717/1998; o artigo 15 da Portaria MPS 402/2008; e especialmente a Resolução de Consulta 32/2010 deste Tribunal;</i>	
717/2012	<i>Aprimorar suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos da Lei 8.666/1993, especialmente o artigo 67.</i>	<i>Recomendação atendida</i>

14. CONCLUSÃO

Em relação à defesa apresentada, a equipe técnica concluiu que as irregularidades apontadas no relatório preliminar foram sanadas por ocasião da análise da defesa.

14. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.850/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade, com recomendações, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Barreto.

É o relatório.